



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

ORIENTANDO - DOUGLAS GOMES QUEIROZ ORIENTADORA: PROF. Ms. MARIA
CRISTINA VIDOTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

DOUGLAS GOMES QUEIROZ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientadora: Ms. Maria Cristina Vidote Blanco Tarrega

DOUGLAS GOMES QUEIROZ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Ms. Maria Cristina Vidote Blanco Tarrega

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Ana Maria de Souza Duarte

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	6
1.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE	6
1.1.1 A Definição no Direito Comparado	7
1.2 BREVE RELATO DO CONTEXTO HISTÓRICO	9
1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.3.1 Contratual e Extracontratual.....	10
1.3.2 Subjetiva e Objetiva	10
1.3.3 Civil x Penal	11
1.4 PRESSUPOSTOS	12
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRANSITO E O DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO	13
2.1 O DEVER DE REPARAR O DANO.....	15
2.1.1 Contrato de Seguro.....	16
2.1.2 DPVAT.....	17
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	18
3 (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	19
3.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS JURISPRUDÊNCIAS	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Douglas Gomes Queiroz ¹

RESUMO

O presente estudo busca analisar a responsabilidade civil nos casos de reparação do dano diante dos acidentes de trânsito. O termo responsabilidade significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer da culpa, seja por uma circunstancia legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstancia meramente objetiva. Em outras palavras significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial e, às vezes moral que uma pessoa cause a outrem. Assim, o artigo está estruturado em três seções. Na primeira seção em desenvolvimento, será abordado sobre as noções gerais do instituto da responsabilidade civil, bem como, conceito, contexto histórico, espécies, pressupostos. Na segunda seção, será apresentado sobre a responsabilidade civil nos casos de acidente de trânsito e a reparação do dano, por fim, na última seção pretende avaliar alguns julgados no que se refere à (im) possibilidade de indenização nos casos de acidente de trânsito. A metodologia aplicada é o método indutivo e descritivo, por meio de pesquisas bibliográficas, legislação, doutrinas, e artigos científicos pertinentes do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de Indenizar. Acidente de Trânsito.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto do direito civil que regem a obrigação de indenizar. Desta feita, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negocio jurídico. Portanto, em princípio toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.

Preliminarmente, insta salientar que o artigo não tem como objetivo tratar especificadamente sobre a responsabilidade civil, e suas espécies, mas, analisar a responsabilidade civil nos casos de acidente de trânsito.

Via de regra, a responsabilidade civil nos casos de acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, para surgir à necessidade de qualquer ressarcimento é necessário que a culpa do suposto causador do acidente seja comprovada.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: douglasgomeq@gmail.com

Todavia, levando em consideração determinadas circunstâncias de como se deu o acidente de trânsito tais como colisão traseira, cruzamento em vias de preferência, dentre outras hipóteses, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que se trata culpa presumida.

Sabendo disso, o condutor do veículo que está sendo processado deverá reunir um maior número de provas possíveis para que possa demonstrar que, em que pese ter colidido na traseira do outro veículo não teve responsabilidade pelo acidente, comprovando desta forma, que não agiu com culpa mesmo esta sendo presumida.

Inicialmente, na primeira seção em desenvolvimento será apresentado o conceito, contexto histórico, espécies e pressupostos da responsabilidade civil.

Na segunda seção, será abordado sobre o dano e o dever de indenizar, explanando a responsabilidade civil no trânsito o contrato de seguro, que é o objeto do presente estudo.

Ademais, a terceira seção de pesquisa irá discutir sobre a (im) possibilidade de indenização nos casos de acidente de trânsito, baseando-se em julgados dos tribunais jurisprudenciais.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente artigo se amolda em pesquisa bibliográfica, recorrendo ao método indutivo, através de doutrinas, artigos, e julgados dos tribunais, visando analisar o instituto da responsabilidade civil presente nos acidentes de trânsito.

1 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Preliminarmente, a expressão responsabilidade deriva do vocábulo latino *respondere* (responder), e deste sentido surge seu significado técnico-jurídico, ou seja, responsabilizar-se, tornar-se responsável, ser obrigado a responder.

Desta forma, a palavra responsabilidade é originada do termo *spondeo* (prometo), fazendo sentir que o obrigado, com a *stipulatio*, estaria assumindo um compromisso uma responsabilidade.

Em linhas gerais, num primeiro sentido, a palavra responsabilidade deve ser encarada como um aspecto da obrigação. Descumprida uma obrigação, surge a responsabilidade do patrimônio do devedor pelo seu cumprimento. (BRAGA NETTO, 2009, p.24).

1.1.1 A Definição no Direito Comparado

No direito romano, o único fundamento da responsabilidade civil, e durante muito tempo, era a culpa contratual, o desrespeito a uma obrigação voluntariamente assumida em relação a outrem, por negligência, imprudência e imperícia.

Nesse sentido, afirma Braga Netto (2008, p.27):

É com a *Lex Aquilia* que se verifica a maior revolução dos conceitos do direito romano, em termos de responsabilidade civil. Não é possível precisar-se a data, mas acredita-se ter sido nos tempos da República. Tão significativo foi esta revolução que é a ela que se prende a denominação de aquiliana para a responsabilidade extracontratual em distinção da responsabilidade contratual. Foi a ela, também, que se atribuiu a origem do elemento culpa.

Ressalta-se que a Lei não trouxe uma definição de responsabilidade civil ou de ato ilícito, puramente; aliás, apegava-se ao mais instrumento processual a ser utilizado, à forma de proceder ao ofendido e o ofensor, a quem deveriam procurar o que levar para provar seu direito.

Ademais, salienta-se que a França principalmente, mas a Itália e a Alemanha foram precursores do estudo da responsabilidade civil. A França trouxe a definição de responsabilidade como situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, vê-se exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem ou não, estar previstas.

A definição na Alemanha é vista como toda irrogação de danos contrária ao direito, que obriga a indenizar. A pessoa que sabe ser responsável pelas suas ações e pelas suas consequências, imputa-as a si próprio e não as rechaça como algo que não o afete.

Em contrapartida, foi na Itália que se deu o início das cogitações sobre a obrigação de indenizar, de reparar o dano ocasionado a outrem, apesar de encontrarem-se apenas vestígios da vingança privada na Lei das XII tábuas, marcada pela Intervenção do Estado.

Segundo o artigo 1.151 do Código Civil italiano de 1865:

Art. 1151. Qualquer fato de um homem que acarreta dano a outrem obriga aquele pela culpa da qual é ocorrido, a ressarcir o dano

Da mesma forma semelhante dispõe o Código de 1942:

Art. 2.043. Qualquer fato doloso ou culposo, que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o fato a ressarcir o dano (...).

Deste modo, abstraindo-se dos casos de responsabilidade objetiva, é sempre elemento indispensável da responsabilidade por ato ilícito que a ação seja reportável a uma livre determinação da vontade, consista esta em um propósito malicioso ou em uma imprevisão das consequências danosas do próprio comportamento (dolo ou culpa).

Em síntese no direito brasileiro grande são as dificuldades em conceituar a responsabilidade civil, baseado na culpa.

Venosa (2017, p. 390) afirma que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Gonçalves (2019, p.17) diz:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Ainda neste contexto, Pereira (1998, p. 35) afirma que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Portanto, extrai-se dos entendimentos supracitados que a responsabilidade civil é o ato de reparar quando ocorre o descumprimento com uma obrigação.

1.2 BREVE RELATO DO CONTEXTO HISTÓRICO

Acerca do que foi tratado acima cabe ressaltar então que a responsabilidade civil surgiu no Direito romano, baseado segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Entretanto, nos primórdios da humanidade não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações, não imperava, ainda, o direito, logo, dominava, então, a vingança privada, de forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal ofendido, solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

No direito Francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória.

Assim, foram aos poucos sendo estabelecidos certos princípios que exerceram a influência de outros povos, como, o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil perante a vítima da responsabilidade penal perante o Estado; a existência de uma culpa contratual, ou seja, a das pessoas que descumprem as obrigações e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência e da imprudência.

Outrossim, a responsabilidade civil surgiu no direito primitivo Português. A mais antiga responsabiliza a invasão dos visigodos pela primitiva legislação soberana de Portugal, com influencia de cunho germânico e do cristianismo. Nessa época, não se fazia distinção entre responsabilidade civil e criminal.

No Direito Português as ordenações do Reino, que vigoraram no Brasil colonial, confundiam reparação, pena e multa. Com o passar do tempo, vigorou o o Código Civil de 1916, adaptado aos novos rumos da responsabilidade civil.

Com isso o Código Criminal de 1930, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural quando possível ou a indenização.

No direito moderno, foi surgindo à divisão da responsabilidade objetiva que se apresenta sob duas em face de teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Em conclusão, surgiu o Código Civil de 2002 que manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa (artigo 927,CC), definindo o ato ilícito no (artigo 186, CC).

1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1.3.1 Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil primariamente é dividida em contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual é aquela que advém de um dever que está inserido em um contrato, ou seja, expresso em uma cláusula contratual, regido pelos artigos 389 a 391 do Código Civil. Mas, se o descumprimento for aquele que não estava em um contrato, e sim da lei, tem-se a responsabilidade civil extracontratual, também denominada de aquiliana, por ato ilícito, regido pelos artigos 186, 187, e 927 do Código Civil.

Ressalta-se que a responsabilidade civil contratual e extracontratual se difere nos requisitos e nos prazos. Na responsabilidade civil contratual basta que demonstre a violação no contrato, isto é, a culpa do transgressor presumida, em contrapartida, na extracontratual não é essa mesma forma de caracterização.

A caracterização se dará mediante 4 (quatro) requisitos. Primeiro a vítima precisa comprovar o ato ilícito, em seguida, comprovar que houve um dano, pois, sem dano não se admite reparação, tem que demonstrar o prejuízo efetivo, além disso, é preciso que a vítima demonstre o nexo causal, se não comprovar que aquele dano adveio da conduta daquele agressor não há como se falar em reparação, e por fim, o nexo de imputação que é uma espécie de qualificadora, a conduta tem que ser culposa.

Em relação aos prazos na responsabilidade civil contratual o prazo prescricional é de 3 anos, já a responsabilidade civil extracontratual o prazo prescricional é de 10 anos.

Nas palavras de Braga Netto, poder-se-ia dizer que a responsabilidade contratual decorre da infração de um “dever especial”, enquanto a extracontratual, de um “dever geral” (BRAGA NETTO, 2008. p. 40).

1.3.2 Subjetiva e Objetiva

Muito se discute que não se pode afirmar que a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva são espécies diferentes de responsabilidade. São sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade é dita subjetiva quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando fundada na teoria do risco.

Em complemento, afirma Gonçalves (2019, p. 56):

Diz-se, pois, ser “subjativa” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Entende-se que na responsabilidade subjativa, além da prova da ação ou omissão do agente, do dano experimentado pela vítima e da relação de causalidade entre um e outro dano, faz-se mister provar a culpa com que agiu o agente. Já na responsabilidade objetiva, esta culpa é irrelevante; são suficientes aqueles três requisitos (Conduta humana, dano, e nexos causal).

1.3.3 Civil x Penal

Indubitavelmente, a distinção entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil se liga à própria distinção entre o ilícito civil e o ilícito penal. No ilícito penal, o agente infringe uma norma de ordem pública, perturbando a ordem social, enquanto que, no ilícito civil, a norma atingida é de direito privado sendo lesado apenas o interesse da vítima.

Em vista disso, Gonçalves (2019, p. 49) afirma que:

No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.

Nesse diapasão tanto a responsabilidade civil quanto a penal incide a reparação. O que difere é que na esfera penal é dirigida ao sujeito que cometeu o ato ilícito, ao passo que o direito civil dirige sua atenção para o dano causado.

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se se configurou o crime do art. 129, § 6º, ou o do art. 121, § 3º, do Código Penal. Isto significa que uma ação, ou uma omissão, pode acarretar a responsabilidade civil do agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades.

1.4 PRESSUPOSTOS

No que se refere aos pressupostos para se impor a alguém a obrigação de reparar um dano, pode-se destacar, em regra, a ação ou omissão do agente, a sua culpa, o dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade entre aquela ação ou omissão e este dano.

A ação ou omissão do agente é o ponto de partida para se falar em responsabilidade civil, a conduta do agente causador do dano impõe-lhe o dever de reparar não apenas quando ocorre infringência a um dever legal (ato praticado contra o direito), mas também, quando seu ato, embora sem infringir a lei, foge da finalidade social a que ela se destina.

Em relação ao dolo ou culpa do agente, como regra geral pelo citado artigo 186 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, fica instituída a regra geral de que a obrigação de reparar depende de dolo ou culpa do agente, ou seja, de culpa em sentido amplo, abrangendo uma e outra hipótese. Todavia, a necessidade de demonstração, pela vítima, da culpa do agente é a regra, há exceções.

Nos casos em que a culpa é presumida, cabendo, então, ao agente provar que não agiu com culpa. É o que se chama de inversão do ônus da prova. E há casos também em que a demonstração de culpa é de todo desnecessária: casos de responsabilidade objetiva. Em suma, isso ocorre porque em certos casos exigir da vítima do dano que prove a culpa do agente significa praticamente deixá-la irressarcida. Portanto, as exceções têm de estar expressa em lei, caso contrário, a responsabilidade será necessariamente subjetiva.

É imperioso destacar que o dolo se difere da culpa, o dolo consiste na consciência e na vontade de causar o evento dano. O ilícito é culposo quando o evento danoso não é vontade do agente e se verifica em razão de negligência, imprudência ou imperícia, isto é, pela inobservância da lei, regulamento, ordem etc.

Outrossim, há também o dano, que é o pressuposto conceituado como toda diminuição de patrimônio, também visto nas doutrinas clássicas como toda ofensa a um bem jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro existe o dano reflexo, não se trata de responsabilidade indireta, relacionando com fato de terceiro, mas ao dano reflexo sofrido por uma pessoa em razão do dano causado a outra. O dano moral que é aquele que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, integridade psíquica, bem-estar, já o dano material quando diz a respeito ao patrimônio.

Por fim, tem-se a relação de causalidade. A relação de causalidade se refere entre a ação ou omissão do agente e o resultado (dano). Ou seja, para que este seja imputado ao agente, é imprescindível que seja decorrente de sua ação ou omissão.

Como por exemplo, se um motorista dirige imprudentemente e uma pessoa é atropelada, está demonstrada a ação do agente, sua culpa e o resultado danoso. Porém, isto não basta. É necessário que este resultado tenha sido causado por aquela ação do agente. É claro que, se a vítima foi atropelada por outro veículo que não é daquele motorista imprudente, sem qualquer participação sua, direta ou indireta, não há nexo de causalidade entre aquela ação e o resultado, pelo que tal motorista não poderá ser obrigado a reparar o dano.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO

Atualmente é comum falar da responsabilidade civil decorrente de acidente no trânsito uma vez que os acidentes de trânsito, é um grande mal que acomete a sociedade brasileira ocorrendo frequentemente no mundo. Tais causas são fatores que desencadeiam esses acidentes, como por exemplo, a embriaguez, a fadiga, o sono, o nervosismo, os estados de depressão, e angústia a emulação, o uso de drogas, o exibicionismo, etc.

É de suma importância destacar que todas essas causas e desdobramentos evidenciam uma conduta culposa do motorista e demonstram a necessidade de serem cominadas penas mais severas aos causadores de acidentes.

No que diz respeito às regras aplicáveis no Código Civil, o art. 186 do Código Civil, define o ato ilícito civil indenizante, estabelecendo um modelo culposo na violação de um direito alheio que causa dano a outrem. Como é notório, as hipóteses de acidente de trânsito são geradoras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Adiante-se que uma das hipóteses em que a última norma é comumente aplicada diz respeito à embriaguez do condutor de veículos que causa o prejuízo a outrem, de natureza material ou imaterial. Pela aplicação geral desse dispositivo, considera-se como regra a responsabilidade civil subjetiva daquele que supostamente causa o acidente. Assim, o autor da ação terá o ônus de provar o dolo ou a culpa do réu, no último caso a sua imprudência, negligência ou imperícia.

Em importante diálogo com o art. 186 do Código Civil, o Código de Trânsito Brasileiro consagra normas gerais de circulação e de conduta, que devem ser respeitadas pelas pessoas que atuam no trânsito. Conforme o seu art. 26, os usuários das vias terrestres devem:

a) abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; e b) abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo. Ademais, antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino (art. 27 da Lei n. 9.503/1997). O desrespeito aos comandos faz que fique caracterizada a imprudência ou imperícia do condutor.

Em seguida, o CTB preceitua que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

Logo, em se tratando da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito é válido analisar da culpa ao risco. Pela teoria do risco não há falar-se em culpa; basta a prova da relação de causalidade entre a conduta e o dano. Consequentemente, a realidade não é essa, no direito brasileiro, manteve-se fiel à teoria subjetiva, no artigo 186, do CC. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano.

Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, da culpa presumida e da responsabilidade sem culpa.

No tocante a acidentes resultantes de atividades perigosas, como, por exemplo, a utilização de um veículo terrestre para o transporte de pessoas tem o Decreto n. 2.681, de 1912, sobre acidentes nas estradas de ferro, responsabilizando a ferrovia ainda que concorra culpa da vítima e só a exonerando dessa responsabilidade se a culpa for exclusivamente da vítima.

Quanto aos danos causados por aeronaves a terceiros, reza o Código Brasileiro de Aeronáutica que a empresa proprietária se responsabiliza por todos os prejuízos que a aeronave causar a pessoas ou bens, de forma objetiva.

Assim sendo, em matéria de responsabilidade civil aquiliana decorrente de acidente que envolve mais de um veículo, a jurisprudência tem ainda se utilizado do critério da culpa para solucionar os diversos litígios que são instaurados. No entanto, em casos de atropelamento, sem culpa da vítima, ou de abalroamentos de veículos parados ou de postes e outros obstáculos, tem-se feito referência à teoria do risco objetivo ou do exercício de atividade perigosa, para responsabilizar o motorista ou o proprietário do veículo, afastando-se

a alegação de caso fortuito em razão de defeitos mecânicos ou de problemas de saúde ligados ao condutor.

Inúmeros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais entendem que o fato de um carro estar irregularmente estacionado em local proibido não isenta de culpa o motorista do veículo que com ele colidiu. Da mesma maneira, em casos de alegação de caso fortuito em virtude do estouro de pneu. A teoria da culpa, em sua colocação mais tradicional (subjetiva), não pode satisfazer os riscos que a utilização do veículo provocou.

Para o autor, como casos fortuitos ou de força maior não podem ser consideradas quaisquer anormalidades mecânicas, tais como a quebra ou ruptura de peças, verificadas em veículos motorizados. (GONÇALVES, 2019, p. 656).

Outrossim, salienta-se que em casos de atropelamento não pode o responsável pelo dano causado por ato ilícito escudar-se em sua própria negligência, alegando defeitos em seu veículo, os quais a ele competia sanar. Todavia, mesmo que não tenha ele agido com culpa, ainda assim deve indenizar a vítima, aplicando-se o princípio do risco objetivo.

2.1 O DEVER DE REPARAR O DANO

O termo “dano”, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, mas, em sentido estrito, significa lesão do patrimônio, logo, o patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. (GONÇALVES, 2019).

Destarte que, em outras palavras o dano é conceituado como toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos sejam patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra dano se emprega correntemente, na linguagem jurídica, no sentido de dano patrimonial.

Em síntese, indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, na maioria dos casos se torna impossível, logo, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

No que concerne à reparação do dano preleciona o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Extrai-se do artigo supracitado que qualquer pessoa que praticou o ato ilícito fica obrigado a reparar. Por conseguinte, o responsável pelo pagamento da indenização é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. Na responsabilidade objetiva, é aquele que assumiu o risco do exercício de determinada atividade. Cabe ressaltar que quando ocorre um ato ilícito em concurso de agentes, todos responderão solidariamente pela reparação.

Se vários veículos participarem de um acidente e restar configurada a atuação direta de mais de um causador do evento, então haverá a responsabilidade solidária dos envolvidos, conforme dispõe no artigo 942 do CC.

Sabe-se que existe o dano moral e o dano material. Em razão do dano material compete à vítima da lesão pessoal ou patrimonial o direito de pleitear a indenização. Vítima é quem sofre o prejuízo. Assim, nos casos de acidente automobilístico, é o que arca com as despesas de conserto do veículo danificado. Não precisa ser necessariamente, o seu proprietário, pois, o artigo 186 do CC não distingue entre o proprietário e o mero detentor.

Terceiro, a quem o veículo foi emprestado, pode ter providenciado reparos e efetuado o pagamento das despesas, devolvendo-o ao proprietário em perfeito estado. Ocorre que, por ter suportado as despesas todas, está legitimado a pleitear o ressarcimento, junto ao causador do acidente.

2.1.1 Contrato de Seguro

No que se reporta ao contrato de seguro, o artigo 787 do Código Civil estabeleceu que o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Cuida-se de negócio jurídico cujo objeto é a cobertura de indenização que, eventualmente, o segurado venha a ser obrigado a compor diante do terceiro lesado. Ao passo que o risco envolve o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e dos danos extrapatrimoniais que a conduta do segurado provocou ao terceiro vitimado.

Nesse sentido, enfatiza Braga Netto “Responderá o segurador também pela indenização a que esteja obrigado o segurado, independentemente de ação culposa, como tal definida no paragrafo único do artigo 927 do Código Civil”. (BRAGA NETTO, 2019, p. 145).

A afirmação transcrita significa dizer que o segurador garante a responsabilidade civil do segurado, subjetiva e objetiva, como regra em toda a extensão da consequência danosa de sua conduta.

Nesse sentido, a Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça destaca: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”. Sabe-se que os danos pessoais possuem duas repercussões, uma de ordem patrimonial, abrangendo as consequências econômicas do evento; outra, extrapatrimonial, relacionada aos efeitos danoso sobre a esfera existencial da vítima.

2.1.2 DPVAT

Em face da tendência à coletivização da responsabilidade civil que culminou por concretizar uma cobertura objetiva e genérica a pessoas expostas a risco de danos é versada no artigo 788 do Código Civil no que concerne ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores em Via Terrestre (DPVAT).

Em resumo, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, o artigo 788 do CC prescreve que “nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.

De índole essencialmente social, mas de modo particular, já que todo ajuste securitário possui uma função previdenciária, a rigor de cunho social, porquanto de garantia de indenidade das pessoas, o seguro obrigatório encerra, em ultima análise, uma estipulação em favor de vitimas potenciais e indeterminadas, ressarcidas diante de sinistros em que se converteram riscos previstos em lei.

Desta forma, tem-se que o seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia uma relação consumerista. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há qualquer acordo de vontades entre o proprietário do veículo e as seguradoras componentes do consorcio seguro DPVAT, o que evidencia de contrato não se cuidar, mas, sim, de hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário, de culpa do causador do acidente.

Em se tratando do prêmio do seguro DPVAT, ressalte-se que os proprietários de veículos são compelidos anualmente a formar um fundo que será destinado ao pagamento das reparações por danos contra terceiros. As seguradoras realizarão o pagamento independentemente da aferição de um ilícito culposo por parte do segurado. Entretanto, não se tratando o seguro obrigatório de uma materialização da teoria do risco integral, não será indenizável o acidente provocado pelo próprio segurado, decorrente da prática de um ato doloso ou mesmo com culpa grave.

Por fim, conforme a súmula 257 do STJ “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Desse modo, o parágrafo único do artigo 788 do CC dispõe que “demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”, quer sustentar o exercício da denúncia da lide pela seguradora para reaver em sede de direito de regresso a indenização que houver pagado, logo, essa será a sanção do causador do dano pela recusa de contribuição ao seguro obrigatório.

Em contrapartida, quando condenado a pagar a totalidade dos danos patrimoniais e morais causados por seu comportamento antijurídico e culposo, será lícito ao causador do dano injusto abater do montante reparatório o valor que o aturo da ação obteve com o pagamento do DPVAT. Assim, dispõe a Súmula 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A princípio a responsabilidade civil do Estado decorre do seu dever de proteção. Desta forma, a função estatal é bastante ampla e engloba serviços e ações essenciais à coexistência pacífica dos seres em sociedade e à sua própria manutenção, portanto, quanto maior o risco, mais cuidado deve ser despendido e menor o nível de aceitação nas falhas, implicando consequente responsabilização.

Desse modo, o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal em vigor consagrou a teoria do risco administrativo, segundo a qual haverá dever de indenizar o dano em virtude do ato lesivo e injusto causado ao cidadão pelo Poder Público. Para tanto, não se deve cogitar a culpa lato sensu da administração ou dos seus agentes ou prepostos.

Todavia, há também a teoria do risco integral, pela qual o Estado deve responder pela conduta comissiva do agente em qualquer hipótese, não se admitindo qualquer excludente de

nexo de causalidade, uma vez que se exige apenas a prova do prejuízo ao cidadão.

Ocorre que, no Brasil adotou-se a teoria do risco administrativo em que é possível afastar a responsabilidade e a sua exclusão ocorre com a ausência de qualquer de seus elementos definidores. Estando presentes os elementos definidores da responsabilidade não há evasão possível.

Assim, de forma coerente de se pensar a responsabilidade civil do Estado, sempre objetiva pela teoria do risco administrativo, entra em cena o conceito de responsabilidade pressuposta. Pela pressuposição da responsabilidade é preciso visualizar novos horizontes para o dever de reparação, muito além da discussão de culpa (responsabilidade subjetiva) ou da existência de riscos (responsabilidade objetiva).

Nesse contexto, deve-se pensar, antes e em primeiro lugar, em indenizar as vítimas, para, depois, verificar, em um segundo plano, quem foi o culpado ou quem assumiu os riscos de sua atividade. A responsabilidade já nasce pelo ato de ser Estado e, como tal, de criar riscos pela atividade desempenhada aos cidadãos. Em suma, a responsabilidade pública deve ser sempre objetiva, havendo ação ou omissão do Estado.

3 (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

3.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS JURISPRUDÊNCIAS

No que tange a possibilidade de indenização nos casos de acidente de trânsito é indispensável à presença dos pressupostos para configurar o direito de reparação civil.

Quanto aos danos reparáveis nos acidentes de trânsito, todos os prejuízos suportados pela vítima devem ser indenizados, dentro da ideia de reparação integral dos danos, retirada do artigo 944, *caput*, do Código Civil.

A seguir tem-se alguns julgados pelo qual incidiu o direito de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito, ocorrido no ano de 2013, envolvendo um ônibus e uma bicicleta, que levou a vítima, que circulava de bicicleta, a óbito. (...). O laudo de exame pericial oficial conclui, como causa provável do atropelamento a conduta indevida dos dois condutores, uma vez que no momento anterior ao atropelamento não dispuseram da atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, tanto o condutor do ônibus ao realizar mudança de faixa sem a devida atenção e ao ciclista ao trafegar à esquerda da pista de bordo esquerda e não atentar para a manobra do ônibus à sua frente, o que agregado ao conjunto fático probatório constante nos autos impõe reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima e da Apelada, com

consequente arbitramento de indenização de forma proporcional, nos termos do art. 945, do Código Civil: (...). A vítima, companheiro da Apelante, e a Apelada contribuíram simultaneamente para o evento. Assim, atendendo às circunstâncias do caso em comento, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (TJBA, Apelação 0961272-82.2015.8.05.0113, 3.ª Câmara Cível, Salvador, Rel. Des. José Cícero Landin Neto, j. 14.03.2017, DJBA 23.03.2017, p. 212). (grifou-se).

[...]

Apelação cível. **Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Colisão frontal. Ponte em pista única. Velocidade excessiva. Culpa concorrente. Danos materiais.** 1. Responsabilidade civil: caso concreto em que a prova dos autos demonstra ter o autor agido com culpa ao posicionar seu veículo na cabeceira da ponte pela qual trafegava o caminhão, com preferência de passagem. No entanto, com maior imprudência agiu o caminhoneiro, que imprimia 75 km/h em via cuja máxima permitida era de 30 km/h, dando causa, em maior proporção, à colisão frontal. Culpa concorrente, quantificada em 70% para o réu, que leva ao abatimento proporcional das verbas indenizatórias, na forma dos artigos 944 e 945 do CC/2002. 2. Danos materiais: Ao requerido incumbe reparar os prejuízos havidos pelo demandante na proporção de sua culpa. Prova dos autos que se mostra suficiente a demonstrar a existência de despesas com conserto do veículo modelo VW/JETTA e contratação de guincho. 3. Ônus sucumbenciais: Ônus sucumbenciais redistribuídos. Apelação parcialmente provida. Unânime” (TJRS, Apelação Cível 0346283-08.2017.8.21.7000, 12.ª Câmara Cível, Sapucaia do Sul, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 23.11.2017, DJERS 28.11.2017). (grifou-se).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica:

Acidente de trânsito. **Reparação de danos materiais e morais. Atropelamento de pedestre. Manobra de marcha à ré. Presunção de culpa do condutor do veículo motorizado. Dever de preservar a incolumidade do pedestre. Danos materiais não provados. Danos morais presumidos ante a gravidade das lesões sofridas. Indenização arbitrada em 60 salários mínimos (R\$ 30.600,00).** Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 992080512517/SP, 30.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 1.º.12.2010, Data de Publicação: 16.12.2010) (grifou-se).

Com base nas jurisprudências declinadas, pode-se dizer que os acidentes de trânsito ensejam o direito de reparação civil, todavia, é preciso que demonstre os requisitos (conduta humana, ação ou omissão, dano, e o nexo de causalidade) para que configure a responsabilidade civil.

Em suma, a indenização mede-se pela a extensão de dano, o que é consagrador do princípio da reparação integral do dano. Como exceção a essa regra, havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização. E, em complemento, presente a contribuição da vítima, por culpa, fato ou risco concorrente, a indenização igualmente será reduzida, confrontando-se essa conduta do próprio prejudicado com a culpa ou contribuição do agente causador do dano (art. 945 do CC).

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito civil, a Responsabilidade Civil, que trata do direito de indenização quando ocorre o descumprimento ou violação de uma obrigação.

Pretendeu-se com este trabalho analisar as questões relacionadas com o acidente de trânsito, principalmente em relação ao direito de reparação civil.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há responsabilidade civil sem dano, ainda que em outros países isso possa existir. A responsabilidade civil passa a existir a partir da existência do dano, e para que haja responsabilidade civil extracontratual tem que estar presente a conduta humana e o nexo de causalidade formando um liame fático tripartite, sem o qual não há responsabilidade civil.

Dessa forma, nos casos de acidente de trânsito faz-se necessário a presença dos pressupostos pelo qual recai o direito de indenização. Como analisado no decorrer do trabalho, via de regra a responsabilidade civil em casos de acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, para surgir necessidade de qualquer ressarcimento é necessário que a culpa do suposto causador do dano seja comprovada.

Diante desse cenário, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais vêm garantindo a aplicação do direito, como forma de aparato social e ressarcimento a vítima, mas para isso deverá analisar cada caso concreto, pois é necessário demonstrar toda repercussão extraordinária do fato, isto é, que houve lesão ao seu patrimônio, ao bem jurídico tutelado.

Levando em conta todas as ponderações acerca da elaboração do presente artigo acadêmico, por meio das pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que para ensejar a possível responsabilidade civil decorrente dos casos de acidente automobilístico, é indispensável a presença dos requisitos que configura determinado instituto, tais como a conduta humana, dano moral ou material, ligados pelo nexo de causalidade.

REFERÊNCIAS

BRAGA Netto, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**/ Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, - 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL .**Código Nacional de Trânsito**. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acessado em 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 246**. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=246>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 257**. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=246>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 402**. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Brasília, DF. Disponível: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=246>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

CÓDIGO CIVL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. / Inácio de Carvalho Neto. / 3ª ed. (ano 2007) 2ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Da culpa ao risco**. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil : volume único** / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TJ-BA - APL: 05306393820148050001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501585218/apelacao-apl-5306393820148050001/inteiro-teor-501585229>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

TJRS, Apelação Cível 0346283- 08.2017.8.21.7000, 12.^a Câmara Cível, Sapucaia do Sul, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 23.11.2017, DJERS 28.11.2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia//apelacao-apl-03408.2017.8.21.7000/inteiro-teor->. Acesso em 21 de novembro de 2020.

TJSP, Apelação 992080512517/SP, 30.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 1.º.12.2010, Data de Publicação: 16.12.2010. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116996933/apelacao-apl-298760520118260005-0029876-0520118260005/inteiro-teor-116996943>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.